

## LAUDO DE FISCALIZAÇÃO N° 132/2019

No dia 17 de julho de 2019, após receber uma denúncia anônima de queimada, a equipe de fiscalização da SEMMA compareceu na Rua Bolívia, próximo ao imóvel de n° 700, bairro Nações, conforme Figura 1.

**Figura 1:** Localização do local onde ocorreu as queimadas



Fonte: Google Earth (2019)

A fumaça proveniente da queimada prejudicou a saúde e o bem estar da população de moradores e pessoas que passaram no entorno dos lotes queimados. Não foi possível identificar o responsável pela queimada.

Durante a vistoria, contatou-se que duas quadras foram afetadas pela queimada. Na quadra 001, setor 37, localizada na esquina da Rua Bolívia com Rua Estados Unidos, 05 lotes foram queimados de acordo com o registro fotográfico (FIG. 2) e croqui (FIG. 3).

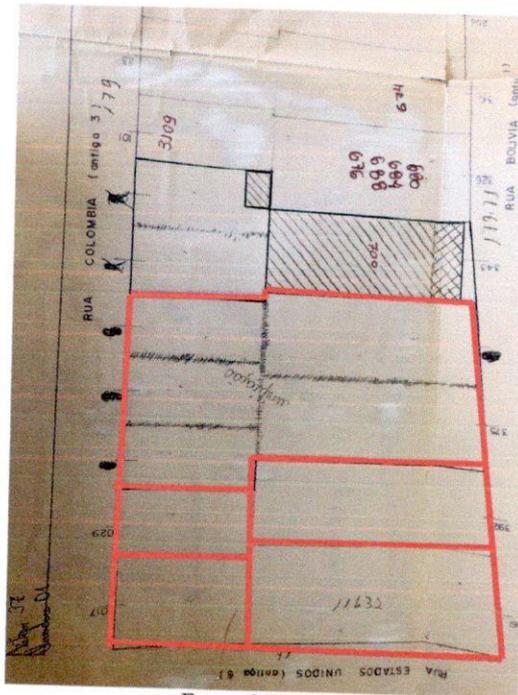
**Figura 2:** Registro fotográfico da queimada Setor 37, Quadra 001





Fonte: SEMMA

**Figura 3:** Croqui do Setor 37, Quadra 01, com destaque para os lotes afetados pela queimada



Fonte: SEMMA

Na outra quadra afetada, n° 102, setor 37, localizada na esquina da Rua Bolívia com Rua República do Libano, 01 lote foi queimado de acordo com o registro fotográfico (FIG. 4) e croqui (FIG. 5).

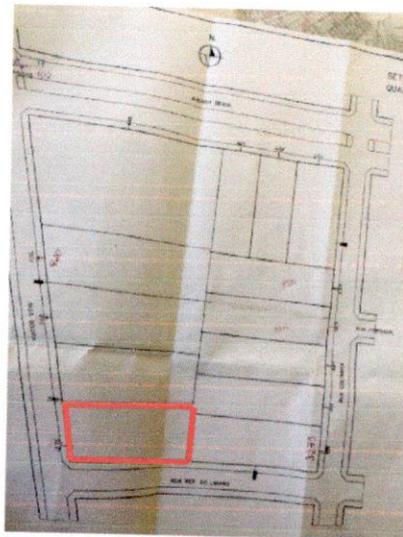
**Figura 4:** Registro fotográfico da queimada Setor 37, Quadra 102





Fonte: SEMMA

**Figura 5:** Croqui do Setor 37, Quadra 102, com destaque para o lote afetado pela queimada



Fonte: SEMMA

Em consulta ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Patrocínio verificaram-se os proprietários dos lotes afetados pela queimada, descritos na Tabela 1.

O ato da queimada fere a lei Municipal Nº 4.905/2017 que veda a realização de queimadas em lotes urbanos no Município de Patrocínio. O artigo 1º cita “*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no município de Patrocínio.*”

Foram enviados para os proprietários dos lotes, os Autos de Infração via A.R. (Aviso de Recebimento), listados na Tabela 1:

Tabela – Número dos Autos de Infração dos Lotes queimados

Auto de Infração	Setor/Quadra/Lote	Coordenadas		Localização Lote	Proprietário	CPF/CNPJ	Endereço de correspondência
		UTM (WGS-84)	UTM (WGS-84)				
0631	37/001/17	X: 292389	Y: 7905646	Esquina da Rua Colômbia Rosângela Queiroz dos Reis Botelho	Rosângela Queiroz dos Reis Botelho	632.033.756-72	Alameda Sucupiras n° 3241, Morada Nova
		X: 290779	Y: 7903020	Rua Colômbia	Rosângela Queiroz dos Reis Botelho	632.033.756-72	Alameda Sucupiras n° 3241, Morada Nova
0633	37/001/375	X: 292395	Y: 7905631	Rua Bolívia, ao lado do imóvel n° 700	Park Máquinas Agrícolas Ltda	08.703.302/0001-38	Rua Sebastião Horácio Teixeira n° 2080, Cruzeiro da Serra
		X: 292348	Y: 7905615	Rua Bolívia	Rosângela Queiroz dos Reis Botelho	632.033.756-72	Alameda Sucupiras n° 3241, Morada Nova
0733	37/001/461	X: 292343	Y: 7905631	Esquina da Rua EUA com Rua Bolívia	Rosângela Queiroz dos Reis Botelho	632.033.756-72	Alameda Sucupiras n° 3241, Morada Nova
		X: 292303	Y: 7905712	Esquina da Rua Bolívia com Rua Rep. do Líbano	Geraldo Humberto Nunes	515.263.016-87	Rua João de Carvalho, 78, Nossa Senhora de Fátima

Patrocínio, 17 de julho de 2019.

Fiscal Ambiental  
Elisiane Dantas Rocha  
Matrícula 6028

Fiscal Ambiental  
Angélica A C Cortes  
Matrícula 6027

**Julgamento sobre Recurso Administrativo**

Recorrente: Rosangela Queiroz dos Reis Botelho

Auto de Infração nº 0733

Processo nº 18.977/2019

A Sra. Rosangela Queiroz dos Reis Botelho interpôs recurso face ao auto de infração nº 0733, lavrado no dia 18 de julho de 2019.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou a Sra. Rosangela Queiroz dos Reis Botelho pela queimada em lote realizada sem autorização do órgão ambiental no Setor 37, Quadra 001, Lote 461. A Recorrente alegou que sempre manteve seu imóvel limpo. Aduziu ainda que não foi responsável pela queimada, mas não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar suas alegações. Destacou que para o ilícito caberia somente a advertência e não a lavratura do auto de infração. Foi aplicada a sanção estabelecida pela Lei Municipal nº 4.905/17 no valor de R\$ 988,02 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do supervisor de setor Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente ao Auto de Infração nº 0733 não há que se falar em escusa da culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, sendo dessa forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Salientou também que a Lei nº 4.905/2017 está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469/2018 e que se houvesse ocorrido a devida manutenção e limpeza do imóvel em questão, eliminaria o risco de qualquer ilícito dessa natureza. Por fim, frisa para que ato ilícito praticado, não há possibilidade de advertência, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/17 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa.

Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO**  
**PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Sra. Rosangela Queiroz dos Reis Botelho.

Patrocínio-MG, 03 de outubro de 2019.



Caio Marcos Veloso  
Secretário Municipal de Meio Ambiente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

Recorrente: Rosangela Queiroz dos Reis Botelho

Auto de Infração nº: 0733

Processo nº: 18.977/2019

Foi interposto recurso junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela Sra. Rosangela Queiroz dos Reis Botelho, requerendo parecer jurídico referente ao Auto de Infração nº 0733 em face do recorrido.

O citado Auto de Infração autuou a Sra. Rosangela Queiroz dos Reis Botelho, pois foi constatado pela fiscal ambiental que no Setor 37, Quadra 001, Lote 461 estavam em chamas e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicada autuação no valor de R\$988,02 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para cada auto, por infringir o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/17 que dispõe "*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.*"

Em sua defesa, a recorrente alegou que não foi a autora do ilícito em questão e que não demonstração donexo causal entre o suposto incêndio e qualquer conduta da recorrente, muito pelo contrário, pois alegou que sempre zelou pelo seu imóvel

Por fim, requereu o cancelamento e inexigibilidade da multa e caso não entendido, requereu a substituição da sanção de multa por advertência ou a redução da multa.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e onexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que "*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a*

UBI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.*

*1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.*

*(...)*

*4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.*

*(...)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

*(REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)"*

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é objetiva e solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade, mesmo que a queimada não tenha sido de autoria da recorrente. Caso houvesse sido realizada a capina e manutenção

*UBC*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

regular do imóvel, eliminaria o risco de qualquer ilícito dessa natureza. Houve omissão do proprietário neste quesito, configurando, dessa forma, o nexo de causalidade. O laudo de fiscalização de fls. 13-16 deixa claro que houve queimada no lote em questão, configurando dessa forma o dano ambiental, bem como o nexo causal. A recorrente não apresentou nenhuma prova contrária em suas alegações.

A Lei nº 4.905/2017, encontra-se regularizada pelo Decreto 3.469/2018 de 10 de abril de 2018.

Para o ato ilícito praticado, não há possibilidade de aplicação de advertência, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/17 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa.

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Sra. Rosângela Queiroz dos Reis Botelho, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque o recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 03 de outubro de 2019.

  
**Mateus Brandão de Queiroz**  
**Supervisor de Setor**  
**OAB/MG 174.364**



**TEIXEIRA & FRANÇA**

Advocacia e Consultoria

**AO CODEMA - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE - DE PATROCÍNIO-MG**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 0733**

**PROCESSO 18.977/2019**

**ROSÂNGELA QUEIROZ DOS REIS BOTELHO**, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.632.033.756-72, filha de Lazara Eustáquia dos Reis, residente e domiciliada à Alameda das Sucupiras, n.3241, bairro Morada Nova, Patrocínio-MG, CEP: 38748-570, neste ato representado por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra julgamento de recurso administrativo referente ao processo n.18.974/2019, proferido pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, sobre auto de **infração nº 0733**, lavrado em 18/07/2019, pela imputação de realizar queimada em lote urbano, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **1 - TEMPESTIVIDADE**

RECEBI 18/11/19

Secretaria de Meio Ambiente

O artigo 43<sup>1</sup> do Decreto Lei n.3372/2017, estipula o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso dirigido ao CODEMA.

Nessa acepção, considerando que no caso em comento a notificação sobre o parecer jurídico foi recebido no dia 18/10/2019, o presente recurso está tempestivo, pois o prazo irá findar somente em 29/11/2019.

<sup>1</sup> Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA. Página 1 de 3



## 2 – RESUMO DOS FATOS

No dia 18/07/2019 a Recorrente foi autuada pelo cometimento de infração consistente em realizar queimada no lote urbano n.461, setor 37, quadra 001, localizado na Rua Bolívia, esquina com a Rua Estados Unidos, bairro Nações, Patrocínio-MG. Foi imputado multa ambiental no valor de R\$ 988,02 (novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), por ter violado o art. 1ª da Lei 4.905/2017.

Ocorre que a Recorrente não foi a responsável pela ocorrência da infração, que nada corroborou com a queimada, e que não houve prova sobre a imputação do ilícito a Recorrente pelo uso irregular do fogo, contrariando assim preceito legal contido no art. 38º, §III da Lei 12.651/2012.

Nesse norte, ante a ausência de responsabilidade ambiental, a Recorrente interpôs recurso administrativo à Secretária Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio-MG, alegando em suma inexigibilidade da multa por ausência de comprovação de nexos causal entre a ação do proprietário o dano efetivamente causado.

O recurso foi recebido tempestivamente, contudo no mérito o superior do setor ambiental Sr. Mateus Brandão de Queiroz, exarou parecer jurídico opinando pelo não provimento do recurso, de igual modo, o secretário municipal do meio ambiente Sr. Caio Marcos Veloso acatou o parecer jurídico pelo não provimento, razão pela qual necessário se faz a interposição do presente recurso a este órgão superior.

## 3 - DECISÃO RECORRIDA

A decisão administrativa negou provimento ao recurso para cancelamento da multa e/ou substituição por pena seguintes termos:



(...) A Secretaria, exarou parecer jurídico através do superior do setor Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente ao auto de infração n.0733, não há que se falar em escusa de culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidaria, sendo desta forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Saliou também que a Lei n.4.905/2017 está devidamente regulada pelo Decreto Municipal 3.469/2018 e que se houvesse ocorrido a devida manutenção e limpeza do imóvel em questão, eliminaria o risco de qualquer ilícito dessa natureza. Por fim, frisa para que o ato ilícito praticado, não há possibilidade de advertência, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/2017 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa. Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo não provimento do recurso.

#### 4 - RAZÕES E FUNDAMENTOS DA REFORMA

##### 4.1 - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA POR DANO AMBIENTAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA (artigo 38º §3º da lei 12.651/2017 e entendimento do STJ EREsp nº 1318051 / RJ).

Quanto ao fundamento da responsabilidade objetiva, a decisão supra merece ser reformada pois no caso em comento trata-se de responsabilidade administrativa subjetiva, eis que não se verifica a comprovação de responsabilidade administrativa ambiental.

Nesse norte, verifica-se que auto de infração lavrado não identificou o autor do fato que deu origem à multa aplicada, não apresentou maiores detalhes sobre a queimada, não há clareza quanto à origem do fogo que produziu o dano ambiental, portanto, conclui-se que não há elementos suficientes que permitam atribuir de fato, que a Recorrente tenha atestado fogo no lote.

Não obstante, não é possível saber sobre a data dos fatos, verifica-se ainda que a área queimada não foi submetida à perícia ou qualquer outro



**TEIXEIRA & FRANÇA**

Advocacia e Consultoria

método de avaliação técnica, de maneira que não foi constatado o local onde iniciou o fogo, nem as circunstâncias em que se deu o incêndio, especialmente considerando que na área é um lote urbano no qual circulam inúmeras pessoas.

Assim, pela falta de comprovação entre a relação do nexo de causalidade entre a ação do proprietário e o dano, a decisão recorrida viola claramente preceito legal contido no artigo 38º §3º da lei 12.651/2017. Transcrevo:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

Nessa linha de raciocínio o STJ em EREsp nº 1318051 / RJ (2012/0070152-3) autuado em 29/05/2015, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É SUBJETIVA, ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA TENHA SIDO COMETIDA PELO TRANSGRESSOR, ALÉM DA PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. Veja:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe

Página 4 de 9

fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: **"A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador"** (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.

Portanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental e que deve presidir o exame do caso concreto, sobre a inequívoca inexistência de participação direta do agente na causa que resultou a degradação ambiental.

Segue ainda, precedente mais recente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.**  
1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato sensu, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)



Portanto, é imperioso avultar que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental **NÃO É OBJETIVA, mas sim subjetiva.** Não há que se fazer confusão com a aplicação do 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81<sup>2</sup>, vez que este dispositivo é aplicável à responsabilidade civil e não administrativa, haja vista tratar de dano ambiental e não de infração administrativa.

Por esta razão, a responsabilidade *propter rem*, cuja obrigação decorre da relação do **proprietário com a existência da coisa é manifestamente civil e, igualmente não se aplica no campo administrativo.**

Destarte, são independentes as esferas de responsabilidade ambiental civil e administrativa, conquanto, **é inadmissível que seja imputado multa a Recorrente fundada exclusivamente pela condição de proprietário do lote atingido pela queimada.**

Assim, por todo o exposto, a decisão deve ser reformada para cancelar a multa constante no auto de Infração Ambiental nº 0631, por violação ao art. 38º §III da lei 12.651/2017, e entendimento do STJ EREsp nº 1318051 / RJ.

#### **4.2 - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA PECUNIARIA POR ADVERTENCIA, CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**

No que dispõem a parte da decisão sobre a impossibilidade de substituição de multa pecuniária por advertência, fundamentado sob a tese de que o dano ambiental foi constatado em flagrante, este não padece de lógica jurídica,

<sup>2</sup> (...)"§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.").

considerando que em hipótese alguma se verificou flagrante, uma vez que não foi visto, registrado, qualquer autor no momento da realização, ausente relato de testemunhas ou descrição no ato de infração sobre o possível agente do dano ambiental, tanto é que o campo 3. Dos Envolvidos/Responsáveis, está em branco.

Oportunamente, sequer é mensurado que a Recorrente esteve no local no momento da ocorrência. Como poderia haver flagrante sem a identificação dos sujeitos praticando o dano? Nesse caso a flagrância está sendo imputada com base exclusivamente no título de propriedade do lote da Recorrente e no resultado da ação, qual seja, visibilidade do fogo, o que é inadmissível e não pode jamais configurar flagrante.

Lado outro, a penalidade de advertência prevista no art. 72, I da Lei n.9.605/98, bem como no art. 3<sup>a</sup>, I, do Decreto n.6.514/08, especificada na Subseção I,<sup>3</sup> o qual no art. 5<sup>o</sup> aduz que a advertência será aplicada nas infrações de menor lesividade com pena de até R\$1.000,00(mil reais).

Há de considerar dentro do princípio da razoabilidade estabelecida nos processos administrativos, que no caso em comento, poderia ter sido aplicada a sanção de Advertência no lugar de sanção pecuniária, haja vista tratar-se de infração de menor lesividade. Cumpre elucidar ainda que a pena pecuniária aplicada fora no importe de R\$ 988,02 (novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), portanto, dentro do quantum legal estabelecido para caracterização de infrações administrativas de menor lesividade.

<sup>3</sup> Art. 5<sup>o</sup> A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1<sup>o</sup> Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Ainda com relação a substituição de pena, os demais pedidos concernentes a conversão da pena pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e redução da multa, sequer foram analisados e julgados, permanecendo inerte quanto a esses pedidos.

Por tal omissão, cumpre trazer à baila os fundamentos jurídicos e fáticos dos pedidos.

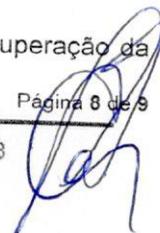
No que diz respeito a conversão da pena pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a infração apurada trata de infração de menor lesividade, portanto simples.

Assim sendo, tendo em vista que a Recorrente não possui outras infrações ambientais, conforme consta no próprio auto de infração, no campo 7. **REINCIDENCIA, a sanção de multa simples, aplicada no caso em tela, poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, nos termos do § 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98<sup>4</sup>.

Por último, com relação a redução do valor da multa, a sanção aplicada à Recorrente é severa demais, deixando o Recorrido de observar as diretrizes legais, uma vez que não foi comprovado que o Recorrente foi responsável pela infração.

Destarte, ao contrário da decisão proferida, ante a ausência de comprovação de flagrância de dano ambiental, bem como os demais fundamentos expostos, é perfeitamente possível a substituição da pena pecuniária por advertência, conversão em prestação de serviços ou ainda redução do valor, requerendo desde já

<sup>4</sup> § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.





**TEIXEIRA & FRANÇA**

Advocacia e Consultoria

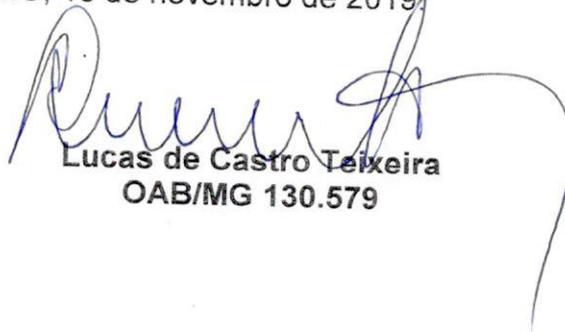
a reforma da decisão nesse ponto, caso não seja não seja declarado inexigível a multa ambiental.

## 5 - CONCLUSÃO

Assim, diante de tudo o que restou exposto, comparece perante Vossa senhoria para requerer a reforma da decisão recorrida afim de julgar procedente o cancelamento e inexigibilidade da multa constante no auto de Infração Ambiental nº 0733, por violação ao art. 38º §III da lei 12.651/2017 e entendimento do STJ EREsp nº 1318051 / RJ, ou que em caráter sucessivo, caso não seja cancelado a multa, a substituição da sanção por advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou ainda redução do valor da multa, tudo isso nos termos do art.5ª do Decreto n.6.514/08 e § 4º, do artigo 72 e art. 6ª da Lei n.º 9.605/98.

Termos em que se pede deferimento.

Patrocínio/MG, 18 de novembro de 2019



Lucas de Castro Teixeira  
OAB/MG 130.579